



Imprensa e Informação

Tribunal Geral da União Europeia
COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 218/21
Luxemburgo, 8 de dezembro de 2021

Acórdão no processo T-127/19
Dyson e o./Comissão

Consumo energético dos aspiradores ciclónicos sem saco: o Tribunal Geral julga improcedente o pedido de reparação do prejuízo alegado pela Dyson

Ao utilizar o método normalizado de teste baseado na utilização de um recipiente vazio, a Comissão não violou de forma manifesta e grave os limites do seu poder de apreciação, nem cometeu uma violação suficientemente caracterizada dos princípios da igualdade de tratamento e da boa administração

Desde 1 de setembro de 2014, todos os aspiradores vendidos na União Europeia estão sujeitos a uma rotulagem energética cujas modalidades foram especificadas pela Comissão num Regulamento de 2013 ¹, que complementa a Diretiva sobre a rotulagem energética ². A rotulagem visa, designadamente, informar os consumidores acerca do nível de eficiência energética e dos desempenhos de limpeza do aspirador.

A Dyson Ltd, bem como as outras demandantes, que fazem parte do mesmo grupo, fabricam aspiradores ciclónicos sem saco.

Considerando, em substância, que o método normalizado de teste utilizado pela Comissão no Regulamento de 2013 para medir o nível de eficiência energética dos aspiradores desfavorecia os seus produtos em relação aos aspiradores com saco, a Dyson pediu ao Tribunal Geral da União Europeia que anulasse esse regulamento. Por Acórdão de 11 de novembro de 2015 ³, foi negado provimento ao recurso. Em sede de recurso da decisão do Tribunal Geral, o Tribunal de Justiça anulou o acórdão do Tribunal Geral ⁴ e remeteu o processo a este último. Por Acórdão de 8 de novembro de 2018 ⁵, o Tribunal Geral anulou o Regulamento de 2013, com o fundamento de que o método de teste efetuado a partir de um recipiente vazio não refletia condições tão próximas quanto possível das condições reais de utilização.

Com a sua ação, a Dyson e as outras demandantes pedem a reparação do prejuízo (que avaliam no montante de 176 100 000 euros) que alegam ter sofrido devido à ilegalidade do regulamento.

No seu acórdão hoje proferido, o Tribunal Geral julga improcedente a ação.

O Tribunal Geral começa por recordar que a responsabilidade extracontratual da União pressupõe a verificação de **três requisitos cumulativos**, a saber, que a regra de direito violada tenha por objeto conferir direitos aos particulares e que a violação seja suficientemente caracterizada, que a realidade do dano esteja demonstrada e, por último, que haja um nexo de causalidade direto entre a violação da obrigação que incumbe ao autor do ato e o dano sofrido pelas pessoas lesadas.

¹ Regulamento Delegado (UE) n.º 665/2013 da Comissão, de 3 de maio de 2013, que complementa a Diretiva 2010/30/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante à rotulagem energética dos aspiradores (JO 2013, L 192, p. 1).

² Diretiva 2010/30/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de maio de 2010, relativa à indicação do consumo de energia e de outros recursos por parte dos produtos relacionados com a energia, por meio de rotulagem e outras indicações uniformes relativas aos produtos (JO 2010, L 153, pp. 1 a 12).

³ Acórdão de 11 de novembro de 2015, *Dyson/Comissão*, T-544/13 (v. CI 133/15).

⁴ Acórdão de 11 de maio de 2017, *Dyson/Comissão*, C-44/16 P.

⁵ Acórdão de 8 de novembro de 2018, *Dyson/Comissão*, T-544/13 RENV (v. CI 168/18).

O Tribunal Geral começa por examinar se, como alegam as demandantes, a Comissão cometeu violações suficientemente caracterizadas do direito da União suscetíveis de dar origem à responsabilidade extracontratual da União.

Em primeiro lugar, as demandantes alegam que o Tribunal de Justiça declarou definitivamente que a Comissão tinha violado o artigo 10.º, n.º 1, da Diretiva sobre a rotulagem energética ao adotar um método normalizado de teste baseado na utilização de um recipiente vazio. Segundo as demandantes, ao adotar um rótulo energético que assenta nesse método, a Comissão ultrapassou manifestamente os limites do seu poder de apreciação.

O Tribunal Geral constata, em primeiro lugar, que a aplicação do artigo 10.º, n.º 1, da Diretiva sobre a rotulagem energética ao caso específico dos aspiradores era suscetível de dar origem a certas diferenças de apreciação, indicativas de dificuldades de interpretação quanto ao grau de clareza e precisão dessa disposição e, de um modo mais geral, da diretiva no seu conjunto.

O Tribunal Geral analisa, em seguida, a complexidade técnica da situação a regular bem como o carácter doloso ou indesculpável do erro cometido pela Comissão. A este respeito, o Tribunal Geral constata que, na data da adoção do Regulamento de 2013, havia dúvidas legítimas quanto à validade científica e à exatidão dos resultados a que o método de teste baseado num recipiente cheio ⁶ podia conduzir para efeitos de rotulagem energética. Embora este método de teste fosse mais representativo das condições normais de utilização dos aspiradores do que o baseado na utilização de um recipiente vazio, a Comissão considerou acertadamente, sem ultrapassar de forma manifesta e grave os limites da seu poder de apreciação, que o referido método de teste não era adequado a garantir a validade científica e a exatidão das informações prestadas aos consumidores e optou corretamente, em alternativa, por um método de teste adequado a satisfazer os critérios de validade e de exatidão das informações.

O Tribunal Geral conclui que a Comissão demonstrou assim um comportamento que pode ser esperado de uma administração normalmente prudente e diligente e, por conseguinte, que a Comissão não violou, de forma manifesta e grave, os limites que se impunham ao seu poder de apreciação.

Em segundo lugar, as demandantes alegam que o Regulamento de 2013 instituiu uma discriminação entre os aspiradores com saco e os aspiradores ciclónicos, ao tratar essas duas categorias de aspiradores de forma idêntica, embora as suas características não sejam comparáveis, sem nenhuma justificação objetiva. O Tribunal Geral indica que tanto a Diretiva sobre a rotulagem energética como o Regulamento de 2013 previam um tratamento uniforme de todos os aspiradores abrangidos pelos respetivos âmbitos de aplicação. No entanto, com base na análise relativa à violação do artigo 10.º, n.º 1, da diretiva, o Tribunal Geral salienta que existiam dúvidas legítimas quanto à validade científica e à exatidão dos resultados a que o método de teste baseado na utilização de um recipiente cheio podia conduzir para efeitos de rotulagem energética. Assim, tal circunstância factual é suficiente para considerar que, independentemente de qualquer diferença objetiva entre os aspiradores ciclónicos e os outros tipos de aspiradores, a Comissão, ao manter o método de teste baseado na utilização de um recipiente vazio, não violou, de forma manifesta e grave, os limites do seu poder de apreciação, nem cometeu uma violação suficientemente caracterizada do princípio da igualdade de tratamento.

Em terceiro lugar, as demandantes alegam que a Comissão violou o princípio da boa administração ao ignorar um elemento essencial da Diretiva sobre a rotulagem energética, o que nenhuma administração normalmente prudente e diligente teria feito. O Tribunal Geral constata que esta argumentação se sobrepõe em grande medida à desenvolvida pelas demandantes no contexto das duas primeiras ilegalidades alegadas e rejeita-a nos mesmos termos.

Por último, o Tribunal Geral sublinha que, uma vez que a argumentação das demandantes relativa à violação do direito de exercer uma atividade profissional é, em substância, idêntica à

⁶ Método consagrado na secção 5.9 da norma harmonizada EN 60312-1:(2013) do Comité Europeu de Normalização Eletrotécnica (Cenelec).

desenvolvida no contexto das outras três ilegalidades alegadas, há que a rejeitar pelos mesmos fundamentos.

NOTA: Da decisão do Tribunal Geral pode ser interposto recurso, limitado às questões de direito, para o Tribunal de Justiça, no prazo de dois meses e dez dias a contar da sua notificação.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal Geral.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.